



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

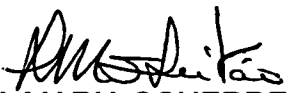
Processo nº. : 11060.001307/00-86
Recurso nº. : 132.742
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : RUBENS NEI DE SOUZA XAVIER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.017

RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – Os rendimentos oriundos do trabalho assalariado, mesmo que recebidos através de Reclamação Trabalhista, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, excetuando-se tão somente as indenizações previstas em lei.

FALTA DE RETENÇÃO DO IRFONTE – A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na declaração anual de ajuste.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS NEI DE SOUZA XAVIER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001307/00-86
Acórdão nº. : 104-20.017

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character, located below the text 'ESTOL.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001307/00-86
Acórdão nº. : 104-20.017
Recurso nº. : 132.742
Recorrente : RUBENS NEI DE SOUZA XAVIER

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referência, o Auto de Infração de fls. 14/18, originário da revisão da DIRPF, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, para dele, exigir o imposto suplementar de R\$ 10.641,59, multa de ofício de 75% e juros de mora, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício.

Inconformado, apresenta o contribuinte, impugnação de fls. 01/02, onde em síntese alega que:

1. em agosto de 1998, recebeu a importância de R\$ 79.746,09, relativos à Reclamatória Trabalhista que moveu contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL.

2. O BANRISUL, erroneamente, recolhera o imposto de renda sobre a parcela de R\$ 40.273,86, ocasião em que reterá R\$ 10.715,31.

3. Alega que não houve a omissão do valor, simplesmente, deixara de declara-lo, em face do não recebimento do informe de rendimentos pagos ou creditados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001307/00-86
Acórdão nº. : 104-20.017

4. Possui a convicção do erro cometido, quando da inclusão dos menores Vâner e Niceli, pois considerou que os dois cursavam curso de nível superior e não trabalhavam.

5. Informa que a sua renda mensal, considerando-se INSS e Fundação BANRISUL, é de R\$ 1.507,82.

O processo foi baixado em diligência, afim, de averiguar o procedimento adotado quanto a dedução com dependentes, sobre o total de rendimentos tributáveis.

Em face da diligência, o contribuinte apresentou impugnação complementar, fls. 81/85, argumentando em síntese o que segue:

1. Entende o contribuinte, que faz jus a dedução com dependentes, por serem os mesmos estudantes universitários.

2. Os rendimentos obtidos a partir da reclamatória trabalhista contra o BANRISUL, foram auferidos em agosto de 1998, no montante de R\$ 79.746,03.

3. Não possui culpa se o montante do imposto de renda retido na fonte não estava correto e afirma que o CTN estabelece que "a sujeição passiva direta exclui a responsabilidade tributária do sujeito passivo inicial transferindo-a obrigatoriamente, para o novo responsável legal tributário".

4. Alega que se não há responsabilidade legal, não há que se falar em fato gerador, o que exclui a obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001307/00-86
Acórdão nº. : 104-20.017

5. No caso em tela, o BANRISUL é o responsável legal, por substituição, face ao pagamento realizado a seu empregado.

6. Argumenta que o processo foi baixado em diligência e que até o presente momento não houve decisão pela procedência ou não do lançamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, julga o lançamento procedente, sob as seguintes argumentações:

1. Da preliminar de nulidade.

- A respeito do argumento de que não há expresse amparo legal, e que em função desse fato não há a obrigação tributária, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 preconiza apenas dois vícios insanáveis, conducentes à nulidade: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa, sendo que no presente caso, não se vislumbra qualquer dessas possibilidades.

2. Da glosa das despesas com dependentes e instrução.

- Conforme disposto na Tabela de Relação de Dependência, constante à página 14 do Manual do Imposto de Renda – Pessoa Física – Exercício de 1999, podia ser considerado dependente filho(a) ou enteado(a) universitário, ou cursando escola técnica de 2º grau, até completar 24 (vinte e quatro) anos.

- No caso em tela, o filho Vâner Aguiar Xavier nascera em 16/04/1972 e a filha Niceli Aguiar Xavier em 21/07/1973, portanto, ambos maiores de 24 anos no final do ano-calendário em 31/12/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001307/00-86
Acórdão nº. : 104-20.017

3. Do valor tributável recebido na Reclamatória Trabalhista.

- Argumenta o contribuinte que o valor tributável que teria recebido na reclamatória Trabalhista movida contra o BANRISUL corresponde a R\$ 79.746,03.

- Esse não é o valor bruto tributável. O valor de R\$ 79.746,03 é o valor recebido pelo contribuinte, conforme Alvará, (fls. 44).

- Para chegar ao valor bruto tributável, devem ser adicionadas as parcelas de R\$ 10.715,31, (IRRF), e R\$ 118,96 (descontado a favor do INSS). Assim, tem-se que o rendimento bruto do contribuinte, relativo à Reclamatória Trabalhista, é de R\$ 90.580,30.

- Desse rendimento bruto, deve ser excluída a parcela de R\$ 4.226,30 relativa ao FGTS, para se chegar ao valor do rendimento tributável de R\$ 86.354,00 (R\$ 90.580,30 – R\$ 4.226,30).

- Destaque-se que o contribuinte havia informado em sua Declaração de Ajuste que os seus rendimentos tributáveis seriam de R\$ 21.996,41 (fls. 06 ou 29). Desse valor R\$ 7.388,16 foram recebidos do INSS e R\$ 14.608,25 recebidos da Fundação BANRISUL.

4. Do imposto de renda retido na fonte.

- No auto de infração o imposto de renda na fonte considerado foi de R\$ 10.715,31. Na proposta de diligência, entendeu-se que o valor correto do imposto na fonte seria de R\$ 12.306,01, ou seja, com a adição da parcela de R\$ 1.590,70, (darf fls. 56 ou 66).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001307/00-86
Acórdão nº. : 104-20.017

- O valor correto do imposto de renda na fonte é de R\$ 10.751,31. Ocorre que na proposta da realização da diligência não foi percebido que a fonte pagadora solicitou a alteração do código da fonte pagadora de 8045 (imposto de renda na fonte para 1505 (custas judiciais), conforme solicitação do BANRISUL (fls. 48).

5. Dos rendimentos recebidos na Reclamatória Trabalhista com retenção do imposto menor que o devido.

- Sobre essa questão, conforme relatório da presente decisão, foram apresentados a maioria dos argumentos do impugnante. Em relação à parcela dos rendimentos, não declarados pelo contribuinte, sobre os quais houve a retenção do imposto na fonte, a alegação é que não os declarou por não ter recebido o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte. Acrescenta que não os omitiu, apenas deixou de declara-los e que se tivesse declarado esse valor, certamente teria restituição.

- Em relação à parcela dos rendimentos recebidos sem retenção do imposto de renda na fonte, diz que a fonte pagadora é a "responsável legal tributária".

- Nessa questão o mérito está em decidir se os rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista, em que a reclamada é o BANRISUL, devem ou não ser oferecidos à tributação.

- O valor tributável recebido pelo contribuinte, relativo a essa reclamatória trabalhista, conforme demonstrado à fls. 74, é de R\$ 86.354,00. A soma dos rendimentos tributáveis é de R\$ 108.350,41 (fls. 75).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001307/00-86
Acórdão nº. : 104-20.017

- A inclusão desse valor como rendimento tributável na Declaração de Rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário 1998, deve-se ao fato da tributação das pessoas físicas ser efetuada com base no regime de caixa, conforme o art. 2º da Lei nº 7.713 de 1988 e parágrafo único do art. 38, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999.

- Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o contribuinte argumenta que esses rendimentos não foram oferecidos à tributação, porque, em relação a R\$ 40.273,86 não havia recebido o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (fls. 10), e em relação ao saldo do valor recebido, porque não houve a retenção do imposto de renda na fonte. Ou seja, por entender que a obrigação de recolher o imposto retido na fonte é da reclamada (BANRISUL), que ainda não teria comprovado esse recolhimento, não incluiu os referidos rendimentos na sua Declaração de Rendimentos.

- Tais argumentos mostram-se insuficientes para descaracterizar a infração.

- O contribuinte recebeu em 06/08/1998, a importância de R\$ 79.746,03 conforme comprovado à fls. 08, e a retenção de imposto de renda na fonte correspondente foi de R\$ 10.715,31, conforme comprovado nos autos (fls. 10).

- Na análise do valor tributável, feita no presente voto, já foi demonstrado o valor do rendimento bruto do contribuinte, relativo à reclamatória trabalhista, de R\$ 90.580,30, e que a soma dos rendimentos tributáveis é de R\$ 108.350,41 (fls. 75).

- O próprio contribuinte reconhece que a retenção do imposto de renda na fonte foi por valor menor que o devido. O extrato da Malha Resultado (fls. 32), é claro nesse sentido, ali consta que para o rendimento de R\$ 40.273,86 a retenção do imposto na fonte foi de R\$ 10.715,31.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001307/00-86
Acórdão nº. : 104-20.017

- A princípio a fonte pagadora está obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido ou que a retenção tenha sido menor que o devido nos termos do disposto no art. 722, parágrafo único, do RIR/99, regulamentado pelo PN nº 1 de 1995.

- Denota-se, nesse dispositivo, que a obrigatoriedade do recolhimento é da fonte pagadora. Se esta não fez a retenção e a ação fiscal ocorrer após a entrega da declaração de rendimento do beneficiário, onde se consigne a inclusão do respectivo rendimento, ela (fonte pagadora) não está obrigada ao recolhimento.

- Disso, conclui-se que o contribuinte do imposto de renda, pessoa física, ao elaborar a sua declaração de rendimentos, deve se guiar pelo comprovante de rendimentos pagos e de imposto retido na fonte. Caso não tenha havido retenção na fonte, isto é, não suportou o ônus da carga tributária, haverá de suportá-lo por ocasião da declaração de ajuste.

- No presente caso, está comprovado nos autos, que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis de R\$ 86.354,00, como já demonstrado.

- De acordo com a legislação pertinente juntada aos autos, fica claro que a lei atribuiu à pessoa que efetuar o pagamento, o ônus de calcular e reter o imposto respectivo. Mas, ao mesmo tempo, o legislador determinou que o valor que houver sido retido na fonte durante o ano-base, será considerado como redução do montante que for apurado na declaração de rendimento do contribuinte.

- Fica, assim, o contribuinte obrigado a incluir o valor recebido no montante a declarar, oferecendo todo rendimento à tributação. Isso significa que sua responsabilidade não foi excluída. Apenas, lhe foi facultada, para evitar o enriquecimento indevido do Erário, abater do montante calculado e devido na declaração, o valor que já tiver sido retido pela fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001307/00-86
Acórdão nº. : 104-20.017

- Isto, posto, é certo que a fonte pagadora infringiu a legislação tributária ao não efetuar a retenção do imposto devido, porém isso não autoriza ao contribuinte negligenciar o recolhimento do imposto devido.

Cientificado em 27/08/2002, (fls. 103), o contribuinte apresenta em 26/09/2002, recurso de fls. 104/110, onde em síntese alega:

a) Em preliminar, alega o contribuinte o direito a interpor recurso, oferecendo em garantia imóvel de sua propriedade.

b) Rebate a decisão do órgão julgador de 1ª instância no que refere a glosa da dedução de dependentes, alegando que tratam-se de estudantes universitários, portanto, suscetíveis de dedução.

c) Combate a responsabilidade sobre a retenção do imposto devido, pois entende ser de responsabilidade única da fonte pagadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001307/00-86
Acórdão nº. : 104-20.017

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o imposto suplementar relativo ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho assalariado com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

O processo foi baixado em diligência para averiguar o procedimento adotado quanto a dedução com dependentes com mais de 24 anos; verificar o total de rendimentos tributáveis recebidos pelo interessado, no ano calendário de 1998; considerar no auto de infração o montante do imposto retido na fonte; se verificada a incorreção das deduções, no montante dos rendimentos tributados e/ou do imposto de renda retido na fonte, seja formalizado o lançamento de agravamento da exigência do imposto de renda pessoa física, mediante auto de infração complementar e reaberto o prazo para defesa.

Da diligência, resultou o Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 86/88, onde apurou-se um IRFonte de R\$ 10.715,31; alterou o montante dos rendimentos tributáveis constante do Auto de Infração de R\$ 101.742,44 para R\$ 108.350,41; e efetuar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001307/00-86
Acórdão nº. : 104-20.017

glosa de R\$ 2.160,00 referentes a despesas com dependentes pleiteada indevidamente, mantendo-se a glosa das despesas com instrução no valor de R\$ 3.400,00 e por fim a inclusão da dedução com despesas relativa a contribuição para a Previdência Oficial no valor de R\$ 118,96.

O contribuinte apresenta impugnação complementar, onde basicamente alega que a dedução com dependentes é válida, tendo em vista serem os mesmos estudantes universitário e ainda que, não possui culpa se o montante do imposto de renda retido na fonte não estava correto, afirmando que tal fato o exclui da sujeição passiva transferindo a responsabilidade tributária para o novo responsável legal tributário que é a fonte pagadora.

Por ocasião do recurso o contribuinte volta a contestar, de passagem, a glosa de despesas com dependentes; a composição do rendimento tributável auferido em reclamação trabalhista; e apuração do imposto de renda retido na fonte.

Com relação a glosa das Deduções com Dependentes, a legislação de regência não deixa dúvidas ao dispor que, é admitido como dependente filho ou enteado universitário ou cursando escola técnica de 2º grau até completar 24 anos, sendo que os filhos do contribuinte por terem nascido em 1972 e 1973, em dezembro de 1998 tinham 26 e 25 anos de idade, respectivamente, portanto, acima da idade limite para que pudessem ser admitidos como dependentes, de sorte que não assiste razão ao recorrente neste aspecto, e por consequência também não pode admitir as despesas com instrução.

Quanto ao rendimento tributável auferido em reclamação trabalhista e apuração do imposto retido na fonte, o Termo Complementar de fls. 74/76, não deixa qualquer dúvida, mormente o demonstrativo da Composição do Rendimento Tributável Auferido em Reclamatória Trabalhista de fls. 75.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001307/00-86
Acórdão nº. : 104-20.017

O fato do objeto da Reclamatória Trabalhista se referir a horas extras, não lhe tira a condição de rendimento tributável, mesmo porque horas extras integram o salário e como tal deve ser tratado para efeito de tributação do imposto de renda.

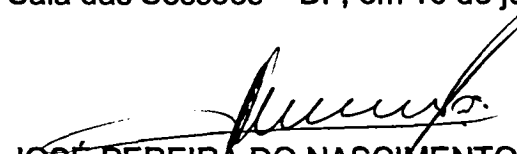
Por outro lado, quer nos parecer irrelevante o fato de haver a fonte pagadora retido de forma correta ou não, o IRFonte, na medida em que, o real beneficiário do rendimento é o contribuinte, no caso o recorrente, mesmo porque, cabe-lhe tão somente deduzir do imposto apurado na declaração anual de ajuste o valor que lhe foi retido como antecipação. Assim, se lhe foi retido a menos, o seu direito de deduzir também é de valor menor e se lhe foi retido mais o valor a deduzir será maior.

Esclareça-se que não se trata de rendimento com retenção exclusiva, onde o imposto é considerado quitado com relação ao contribuinte e aí sim, a responsabilidade tributária é da fonte pagadora que fica investida da qualidade de sujeito passivo. Assim, não há que se falar em responsabilidade tributária da fonte pagadora no presente caso.

No que diz respeito ao imposto retido na fonte, desnecessário se faz maiores digressões, aplicando-se a mesma fundamentação despendida no item anterior.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2004



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO